

PARECER Nº. , DE 2012

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 505, de 2011**, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para determinar que os editais de convocação de concursos públicos contenham determinações especiais para a comunicação dos eventos do processo seletivo às pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 505, de 2011, **do Senador LINDBERGH FARIAS**, que visa a alterar a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A alteração tem por objetivo determinar que os editais de convocação de concursos públicos estabeleçam mecanismos adequados, que levem em conta as dificuldades próprias das pessoas com deficiência, para a comunicação aos participantes de concurso incluídos nesse segmento da população de todos os fatos pertinentes ao processo seletivo.

Na justificação da proposta, lembra o seu autor que diversos são os obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência para a efetivação de seus direitos. Observa que as dificuldades de locomoção, percepção, expressão e acesso têm sido mitigadas pelas leis, mas que estas não são claras quanto à “promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência”, particularmente no tocante aos concursos públicos. Por essa razão, propõe alteração na lei, como um desdobramento daquele comando genérico.

O projeto foi distribuído a este colegiado para análise, devendo ser, posteriormente, avaliado em caráter de decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em exame nesta Comissão trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção e integração da pessoa com deficiência. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

No mérito, observamos inicialmente que as pessoas com deficiência já podem ingressar na administração pública (direta e indireta) por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos em condições diferenciadas. De fato, o candidato pode optar pela utilização da reserva obrigatória de cargos e empregos públicos.

Contudo, a participação de candidato com deficiência em concursos públicos, desde o ato da inscrição até a nomeação, muitas vezes é complicada por uma série de fatores. Entre esses fatores, citam-se a precariedade na comunicação e a falha no processo de informação detalhada sobre o processo seletivo, que geralmente não levam em consideração as diferentes deficiências dos possíveis candidatos. Sem terem acesso adequado às informações dos editais, esses candidatos com deficiência iniciam sua participação nos concursos em desvantagem relativamente aos demais.

Assim, entendemos que a proposta é meritória, visto que busca oferecer melhor condição de compreensão dos editais por parte das pessoas com deficiência. Contudo, cremos ser possível dar maior clareza à proposta, em acatamento à Lei complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11, inciso I. Com efeito, o texto proposto determina que o edital estabeleça mecanismos de comunicação, quando, parece-nos, que a idéia seria que o próprio edital, além dos comunicados seguintes sobre o certame, fossem “acessíveis” a todos. Ponderamos, adicionalmente, que os editais e as informações sobre os concursos, hoje, são acessíveis às pessoas com deficiência física e auditiva, pois são publicados no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

A lacuna existe, sim, no tocante às pessoas com deficiência visual, que não têm acesso às informações dos editais exatamente em função de sua deficiência. Além disso, entendemos que o poder público necessitará de um período de adaptação a essa exigência, razão pela qual propomos que a alteração da lei surta seus efeitos após cento e oitenta dias de sua publicação.

Dessa forma, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, propomos duas alterações no texto do PLS nº. 505, de 2011.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 505, de 2011, na formas da seguintes emendas:

EMENDA nº. – CDH
(Ao Projeto de Lei do Senado nº. 505, de 2011)

Dê-se ao art. 12 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação proposta pelo art. 1º. do Projeto de Lei do Senado nº. 505, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 12.**.....
.....

§ 3º. O edital de que trata o § 1º, bem como todos os demais atos destinados a divulgar informações relativas a concursos públicos, serão publicados em formato que garanta, às pessoas com deficiência visual, a acessibilidade às informações que contêm.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após cento e oitenta dias (180) dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator